

Mirante Indústria

V. R. COSTA

CNPJ 21.111.336/0001-00 • INSC EST 19.546.778.7 • ICMC 450.781-9

Fabricação de Móveis e Esquadrias Metálicas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 723

Proc. nº: 041203/2023

Rubrica: [assinatura]

ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA,

Pregão Eletrônico nº: 041/2023

V. R COSTA LTDA., já qualificada como licitante nos autos do processo em epígrafe, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar **RAZÕES DE RECURSO** em face de sua desclassificação, consoante as relevantes razões de fato e de direito a seguir aduzidos:

I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

01. A recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 041/2023-SRP, em epígrafe, realizado pela Prefeitura Municipal de Bacabal- MA, tendo sido desclassificada sob a justificativa de não ter supostamente apresentado a Marca de forma clara e precisa, não sendo suficiente para atender aos requisitos legais, devido ao fato de ser denominada “marca própria”, conforme determinou o pregoeiro:

Motivo “A Lei Federal, que regulamenta as licitações públicas no Brasil, estabelece que, na descrição do objeto, deve constar a marca do produto ou serviço a ser licitado, quando esta for de conhecimento público. No caso em questão, a marca do objeto licitado não foi mencionada de forma clara e precisa. A indicação da marca é importante para garantir a segurança e a qualidade do produto ou serviço a ser adquirido pela Administração Pública. Além disso, também é importante para garantir a transparência do processo licitatório, permitindo que os licitantes tenham igualdade de condições para concorrer. No seu caso, a indicação da marca foi feita como “Marca Própria”. No entanto, essa indicação não é suficiente para atender aos requisitos legais. A marca deve ser indicada de forma clara e precisa, de modo que seja possível identificar o produto a ser licitado. Portanto, a sua proposta foi desclassificada por não atender a um requisito essencial do edital. ”

02. É notório que as citadas alegações não merecem prosperar, uma vez que não condizem com a verdade dos fatos, pois a recorrente cumpriu devidamente todos os termos do Edital.

03. De início, é importante destacar que a empresa licitante, assim como outras empresas que são **fabricantes**, utilizam o termo “marca própria” para não ocorrer identificação da proposta apresentada, a qual enseja desclassificação, conforme determinado nas cláusulas 9.2.1/11.9/12.1.1 do Edital, a seguir:

Mirante Indústria

V. R. COSTA

CNPJ 21.111.336/0001-00 • INSC. EST. 19.546.778.7 • ICMC 450.781-9

Fabricação de Móveis e Esquadrias Metálicas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 722

Proc. nº: 01101/2017

Rubrica: 

9.2.1. Qualquer elemento que possa identificar a licitante importa desclassificação da proposta, sem prejuízo das sanções previstas nesse Edital.

11.9. Ao encaminhar a proposta de preços na forma prevista pelo sistema eletrônico, a licitante deverá preencher as informações de **MARCA**, sempre que solicitadas pelo pregoeiro quando do cadastramento do Edital na plataforma, sendo vedada a identificação do licitante por qualquer meio.

12.1.1. Também será desclassificada a proposta que identifique o licitante.

04. Desse modo, para evitar haver a identificação, as empresas fabricantes utilizam corretamente o termo “marca própria”. Diferentemente do que ocorre com as empresas que **apenas vendem** móveis fabricados por outros. Logo, as que se atem a vender produtos fabricados por outros utilizam marcas existentes no mercado. Todavia, as que fabricam também o fazem, com marca própria que leva o nome da empresa, razão pela qual não é colocada devido a identificação.

05. Nesse sentido, o mesmo entendimento é seguido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ao decidir que a licitante deve utilizar o termo “marca própria” para não ser identificada na licitação, como vemos a seguir:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. IDENTIFICAÇÃO DA LICITANTE DURANTE A APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS. OFENSA AO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO REGULAR. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. 01. Item 5.1.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 176/2014: vedação à identificação da licitante durante apresentação de propostas. Licitante que identificou produto que leva seu nome **sem seguir orientação para que consignasse apenas o termo “marca própria”**.

(TCE – PR 7233752014, Relator: IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 06/04/2017)

06. Diante disso, é emergente a necessidade de anulação do ato que desclassificou a recorrente, pois o fato de ter preenchido o termo “marca própria”, sem inserir o nome de sua marca que associe claramente a V R COSTA LTDA, foi feito apenas para não se identificar como licitante/ fornecedor. Assim, não houve descumprimento do Edital, pelo contrário, se objetivou não descumprir o Edital nas cláusulas 9.2.1/11.9/12.1.1, a qual não permite a identificação do fornecedor.

Mirante Indústria

V. R. COSTA

CNPJ 21.111.336/0001-00 • INSC EST 19.546.778.7 • ICMC 450.781-9

Fabricação de Móveis e Esquadrias Metálicas

PREFEITURA MUNICIPAL DE DACABAL - MA

Fis. nº: 923

Proc. nº: 041201/2018

Rubrica: 6

07. Em vista disso, é clarividente que não assiste razão para a desclassificação da recorrente, sendo imposto à empresa o ônus de ser desclassificada, quando unicamente objetivou não se identificar no processo licitatório, uma vez que cumpriu devidamente todos os termos do Edital.

II- CONCLUSÃO:

08. Neste passo, sabendo que as disposições do edital são vinculantes às partes, a Recorrente ressalta que não é cabível a sua desclassificação, tendo em vista que cumpriu rigorosamente ao estabelecido no edital de licitação, devendo ser anulado o ato que a desclassificou, uma vez que utilizou o "marca própria" unicamente para não se identificar como licitante.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

TERESINA – PI 05 DE FEVEREIRO DE 2024

VIVIANE RIBEIRO Assinado de forma digital
por VIVIANE RIBEIRO
COSTA:0550322
5317 COSTA:05503225317
Dados: 2024.02.05
19:28:57 -03'00'

V. R. COSTA LTDA (MIRANTE INDUSTRIA)
VIVIANE RIBEIRO COSTA
Titular/Administrador
RG Nº 322.116-6 SSP- PI CPF Nº 055.032.253-17